

## Leis Ordinárias

### LEI Nº 15.829, DE 15 DE JUNHO DE 2015

(Projeto de lei nº 372, de 2007, das Deputadas Ana Perugini - PT e Ana do Carmo - PT e do Deputado Antonio Mentor - PT)

*Institui o Programa Estadual de Bibliotecas Comunitárias e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Bibliotecas Comunitárias, que tem como objetivo possibilitar o acesso à cultura e à educação através dos livros, periódicos, jornais e revistas, às comunidades que não disponham de bibliotecas ou em que seu acesso seja precário.

Artigo 2º - O Programa Estadual de Bibliotecas Comunitárias objetiva ainda:

I - implantar bibliotecas em todo o Estado de São Paulo;

II - facilitar o acesso da população a livros didáticos, de pesquisa e literários;

III - incentivar a leitura.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - As bibliotecas comunitárias poderão contar com voluntários e receber em doação livros, revistas e materiais para sua implantação e desenvolvimento.

Artigo 5º - O Programa de que trata esta lei atenderá, preferencialmente, às cidades do interior do Estado e aos bairros da Capital onde não existam bibliotecas.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Vetado.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.830, DE 15 DE JUNHO DE 2015

(Projeto de lei nº 7, de 2009, do Deputado Carlos Giannazi - PSOL)

*Autoriza o Poder Executivo a limitar o número de alunos nas salas de aula do ensino fundamental e médio que têm matriculados alunos com necessidades especiais.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a limitar, em até 20 (vinte) alunos, o número de matrículas das salas de aula do ensino público fundamental e médio que têm matriculado 1 (um) aluno com necessidades especiais.

Parágrafo único - No caso de aplicação do disposto no "caput" deste artigo e na hipótese de o número de alunos com necessidades especiais ser igual a 2 (dois) ou 3 (três), as demais matrículas não poderão ultrapassar 15 (quinze) alunos.

Artigo 2º - O número de alunos das salas de aula do ensino privado fundamental e médio que têm matriculado 1 (um) ou 2 (dois) alunos com necessidades especiais fica limitado a 20 (vinte) matrículas.

Artigo 3º - As salas de aula do ensino médio ou fundamental que têm matriculados 2 (dois) alunos com necessidades especiais, dependendo do grau de dependência desses alunos, poderão ter um professor auxiliar ajudando o professor regente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.831, DE 15 DE JUNHO DE 2015

(Projeto de lei nº 507, de 2011, do Deputado Gerson Bittencourt - PT)

*Autoriza o Poder Executivo a disciplinar nos contratos de concessão a idade média da frota de ônibus, miniônibus e micro-ônibus que opera no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano, e dá providências correlatas.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, nos contratos de concessão a serem celebrados a partir da promulgação desta lei, a idade média da frota de ônibus, miniônibus e micro-ônibus que opera no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano, estabelecendo o parâmetro de 4 (quatro) a 6 (seis) anos para a idade média dos veículos.

Parágrafo único - A definição da idade média da frota deverá considerar a diferenciação de baixa, média e alta capacidade de transporte de passageiros e o tipo de alimentação, se por combustível fóssil, propulsão elétrica ou híbrido.

Artigo 2º - O cálculo da idade média da frota deverá ser elaborado por meio da média ponderada conforme a capacidade de transporte dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano.

§ 1º - A idade de cada veículo é calculada pela diferença entre o ano de fabricação e a data de expedição das vistorias pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano.

§ 2º - Considerar-se-á o índice 1,0 para os veículos de baixa capacidade de transporte (micro-ônibus e miniônibus).

§ 3º - Considerar-se-á o índice 1,5 para os veículos de média capacidade de transporte (ônibus convencional e do tipo "padron").

§ 4º - Considerar-se-á o índice 2,0 para os veículos de alta capacidade de transporte (ônibus articulado, biarticulado ou ainda com sistema híbrido ou elétrico de alimentação).

Artigo 3º - Para efeito de elaboração das planilhas para composição das tarifas deverá ser considerada a idade mínima de 4 (quatro) anos, desconsiderando os valores inferiores.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a idade máxima em até 15 (quinze) anos, a ser adotada para a frota dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que compõem a frota dos ônibus que operam o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano.

§ 1º - Considerar-se-á a idade máxima de 8 (oito) anos para os veículos de baixa capacidade de transporte, considerados como micro-ônibus e miniônibus.

§ 2º - Considerar-se-á a idade máxima de 10 (dez) anos para os veículos de média capacidade de transporte, considerados como ônibus convencional e do tipo "padron".

§ 3º - Considerar-se-á a idade máxima de 15 (quinze) anos para os veículos de alta capacidade de transporte, considerados como ônibus articulado, biarticulado ou ainda com sistema híbrido ou elétrico de alimentação.

Artigo 5º - Caracteriza-se como idade máxima da frota dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano a idade cronológica calculada pelo ano de fabricação dos veículos em

relação à data de expedição das vistorias pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo.

Artigo 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias no sentido de regulamentar a presente lei no período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei, se necessárias, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.832, DE 15 DE JUNHO DE 2015

(Projeto de lei nº 328, de 2013, do Deputado Francisco Campos Tito - PT)

*Institui o Selo Amigo do Idoso e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 2º - O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas lares e oficinas abrigadas.

Artigo 3º - Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas.

Artigo 4º - O Selo Amigo do Idoso será concedido, anualmente, pelo órgão fiscalizador determinado pelo Governo do Estado, que deverá manter equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 2º, compostas por, no mínimo, um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro de critérios a serem regulamentados.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

## Atos

### ANEXO - ATO Nº 78, DE 2015

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA PRODUÇÃO ORGÂNICA E DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA

A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação deste Anexo.

Histórico de alterações:

1) Ato nº 78, de 09 de abril de 2015 - criação da Frente;

2) Ofício s/nº, do Deputado Ed Thomas, entregue à Mesa em 29 de abril de 2015 - alteração da condição do Deputado Ed Thomas de Membro para Apoiador;

3) Ofício AD 050/2015, de 04 de maio de 2015, da Deputada Ana do Carmo e do Deputado Aldo Demarchi - inclusão do Deputado André Soares como Membro e dos Deputados Antonio Salim Curiati, Celino Cardoso, Hélio Nishimoto, Marcos Neves e Ricardo Madalena como Apoiadores;

4) Ofício AC 011/2015, de 18 de maio de 2015, da Deputada Ana do Carmo - alteração da condição do Deputado Paulo Correa Jr de Membro para Apoiador;

5) Ofício AC 012/2015, de 02 de junho de 2015, da Deputada Ana do Carmo - alteração da condição do Deputado Edson Giriboni de Membro para Apoiador.

Composição consolidada:

Nº DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1 Aldo Demarchi	DEM	Coordenador
2 Ana do Carmo	PT	Coordenadora
3 Abelardo Camarinha	PSB	Membro
4 Adilson Rossi	PSB	Apoiador
5 Afonso Lobato	PV	Membro
6 Analice Fernandes	PSDB	Apoiadora
7 André Soares	DEM	Membro
8 Antonio Salim Curiati	PP	Apoiador
9 Atila Jacomussi	PCdoB	Membro
10 Beth Sáhão	PT	Apoiadora
11 Caio França	PSB	Apoiador
12 Carlão Pignatari	PSDB	Membro
13 Carlos Giannazi	PSOL	Apoiador
14 Célia Leão	PSDB	Membro
15 Celino Cardoso	PSDB	Apoiador
16 Celso Giglio	PSDB	Apoiador
17 Cezinha de Madureira	DEM	Apoiador
18 Chico Sardelli	PV	Membro
19 Clélia Gomes	PHS	Apoiadora
20 Coronel Camilo	PSD	Apoiador
21 Davi Zaia	PPS	Apoiador
22 Ed Thomas	PSB	Apoiador
23 Edmir Chedid	DEM	Apoiador
24 Edson Giriboni	PV	Apoiador
25 Estevam Galvão	DEM	Apoiador
26 Gil Lancaster	DEM	Apoiador
27 Gilmaci Santos	PRB	Apoiador
28 Hélio Nishimoto	PSDB	Apoiador
29 Itamar Borges	PMDB	Apoiador
30 João Paulo Rillo	PT	Apoiador
31 Jooji Hato	PMDB	Apoiador
32 Jorge Caruso	PMDB	Membro
33 Leci Brandão	PCdoB	Membro
34 Luiz Carlos Gondim	SD	Membro
35 Luiz Fernando	PT	Apoiador
36 Marcia Lia	PT	Apoiadora
37 Márcio Camargo	PSC	Membro
38 Marcos Damasio	PR	Membro
39 Marcos Neves	PV	Apoiador
40 Marta Costa	PSD	Apoiadora
41 Mauro Bragato	PSDB	Apoiador
42 Milton Vieira	PSD	Membro
43 Orlando Bolçone	PSB	Membro
44 Orlando Morando	PSDB	Apoiador
45 Paulo Correa Jr	PEN	Apoiador
46 Rafael Silva	PDT	Apoiador
47 Ramalho da Construção	PSDB	Membro
48 Ricardo Madalena	PR	Apoiador
49 Roberto Engler	PSDB	Apoiador
50 Roberto Massafera	PSDB	Apoiador
51 Wellington Moura	PRB	Apoiador
52 Welson Gasparini	PSDB	Apoiador

Assembleia Legislativa, em 15 de junho de 2015.

## Sumário

Este caderno, com 52 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado. Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	COMISSÕES.....	18
LEIS ORDINÁRIAS .....	8	CONVOCAÇÕES .....	18
ATOS .....	8	COMUNICADOS .....	20
ORDEM DO DIA .....	9	ATOS ADMINISTRATIVOS .....	21
16 DE JUNHO DE 2015 - 60ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	9	TRIBUNAL DE CONTAS .....	25
PAUTA .....	13	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS .....	25
16 DE JUNHO DE 2015 - 60ª SESSÃO ORDINÁRIA .....	13	DESPACHOS .....	27
ORADORES INSCRITOS.....	13	ACÓRDÃOS.....	38
EXPEDIENTE .....	14	PARECERES .....	38
15 DE JUNHO DE 2015 - 59ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	14	SENTENÇAS .....	38
OFÍCIOS .....	14	COMUNICADOS DE CARTÓRIOS .....	41
PROJETOS DE LEI .....	14	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO .....	41
REQUERIMENTOS .....	14	DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO .....	41
INDICAÇÕES .....	16	DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO.....	51
PARECERES .....	16	UNIDADES REGIONAIS.....	52
DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES .....	18	ATOS ADMINISTRATIVOS .....	52
DESPACHOS .....	18		

## Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diretora-Presidente**  
**Diretor Vice-Presidente**  
**Diretor Administrativo e Financeiro**  
**Diretor Industrial**  
**Diretor de Gestão de Negócios**  
**Jornalista Responsável**  
redacao@imprensaoficial.com.br

Maria Felisa Moreno Gallego  
Marcio Abujamra Aith  
Richard Vainberg  
Ivail José de Andrade  
Gabriel Zeitune (MTb 43.569)

**Matriz**

**Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp**

CNPJ 48.066.047/0001-84  
I.E. 109.675.410.118

**Sede e administração**

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP  
CEP 03103-902  
t 11 2799.9800

**www.imprensaoficial.com.br**

SAC 0800 01234 01

**Filiais**

• **Capital**

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473  
Rua XV de Novembro 318 Centro  
São Paulo SP CEP 01013-000

## Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

